



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025
EDITAL DE PREGÃO Nº 004/2025**

REF.: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 004/2025

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Resolução nº 041/2025, vem em razão do pedido de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta pela impugnante SIEG Apoio Administrativo LTDA - ME, representada por sua representante Liliane Fernanda Ferreira, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão nº 004/2025, cujo objeto consiste na Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada em gerenciamento de canal eletrônico, incluindo instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I do Edital, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência nº 007/2025, Anexo II do Edital de Pregão supracitado.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, coube a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da referida impugnação ao Edital de Pregão nº 004/2025.

Depreende-se da análise da peça impugnatória, que não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o presente certame.

Ademais, convém apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Com efeito, o Pedido de Impugnação foi protocolado em 12/12/2025 às 09h03min, ou seja, 04 (quatro) dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão pública.

O Edital de Pregão nº 004/2025 promovido pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. em seu *caput* é claro quanto as Leis que o regem, por tanto, as quais está vinculado:

"A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., doravante denominada simplesmente CTD, torna público a presente licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, regido pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, de 30 de setembro de 2025, subsidiariamente pela Lei Federal nº

14.133, de 1º de abril de 2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,...”.

Conforme Art. 24 do Edital de Pregão nº 004/2025:

“Art. 24. Os interessados poderão impugnar as especificações técnicas, condições ou exigências previstas neste Edital, por eventual violação à disposição legal, através de petição devidamente instruída, fundamentada e encaminhada ao Pregoeiro, no endereço eletrônico licitacao@ctd.net.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sob pena de decadência do direito.”

Considerando o acima exposto resta decidir pela TEMPESTIVIDADE da referida impugnação e responder aos questionamentos apresentados.

3 - DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a impugnante insurge-se em relação aos seguintes pontos:

1. Alega que a união de hardware + software + conteúdo em um único contrato (agrupamento dos itens em um único lote) cria dependência tecnológica, impede a substituição de componentes e aumenta o risco de interrupção do serviço, além de restrigir artificialmente a concorrência.
2. Contesta a tabela de prazos de execução, questionando se haverá dilatações para atendimento do prazo de execução do objeto, desde que justificadas.
3. Indaga se o licitante vencedor está dispensado de ministrar treinamento presencial, sendo suficiente a modalidade online, além de inquirir a indicação dos locais onde deverão ser prestados os serviços de instalação.
4. Interpela pela previsão de contratação de objeto devido a proximidade do final do ano.

4 - DOS PEDIDOS

Ao final a ora impugnante requer:

- O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;
- Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
- O objeto do presente certame seja reformulado para disputa por itens, de modo a assegurar a ampla competitividade, o cumprimento da legislação vigente, bem como o atendimento ao interesse público em sua forma mais eficiente e vantajosa;
- O esclarecimento sobre os pedidos de dilação de prazo, desde que devidamente justificados;
- Que seja aceito o treinamento na modalidade remota;
- Seja informado, sobre a instalação, os locais onde deverá ser prestada;

- Requer-se a republicação do edital, devidamente atualizado com as alterações ora solicitadas, bem como a fixação de nova data para continuidade do certame;
- Por fim, seja esclarecido se há previsão de contratação ainda para este ano, ou se o início da prestação se dará em 2026.

5 - DO JULGAMENTO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, decide-se pela improcedência da solicitação, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Pregão nº 004/2025, do Termo de Referência nº 007/2025 e demais elementos instrutores.

6 - DA DECISÃO

Não obstante o zelo da Administração da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., sobretudo da área requerente, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, obtivemos posicionamentos da área técnica que contribuiu para o julgamento dos pedidos requeridos pela impugnante, a saber:

Item 1. IMPROCEDENTE. Em relação a composição do objeto em lote único e a alegada restrição à competitividade, insta esclarecer que o objeto definido no Termo de Referência nº 007/2025 é uma solução integrada de gerenciamento de canal eletrônico institucional, compreendendo software de gestão remota, equipamentos em comodato, conteúdo, suporte técnico e treinamento, com requisitos objetivos de desempenho, funcionalidade e ANS.

A Justificativa da Contratação demonstra que a opção por lote único decorre da necessária interoperabilidade entre software, hardware e serviços, a qual só pode ser plenamente assegurada mediante fornecimento e gestão integrados. O fracionamento geraria riscos de incompatibilidade, sobreposição/lacunas de escopo, dificuldade de fiscalização e perda de efetividade dos ANS, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Durante a fase de preparação (fase interna da licitação), foi efetuada análise de mercado, que identificou múltiplos editais e fornecedores que atuam exatamente com esse modelo integrado (software próprio, equipamentos em comodato, conteúdo e suporte), evidenciando que há oferta suficiente e competitiva, e que a contratação em lote único está alinhada às práticas setoriais, não configurando direcionamento.

Já a exigência de que o software de gestão remota seja de propriedade da contratada, com registro no INPI, tem por finalidade garantir domínio técnico e jurídico sobre a solução ofertada, evitar dependência crítica de terceiros e concentrar a responsabilidade pela integridade da solução (software, equipamentos, conteúdo e suporte) em uma única contratada, conferindo efetividade às cláusulas de ANS e penalidades previstas no Termo de Referência nº 007/2025.

O Acórdão nº 3324/24 do TCE-PR, ao analisar contratação anterior da CTD para objeto equivalente (Pregão Presencial nº 006/2023), considerou plausível a exigência de software próprio como elemento de solução integrada e não identificou prejuízo à competitividade, recomendando apenas ajuste quanto ao momento da comprovação documental, providência que foi incorporada no modelo atual, sendo necessária essa comprovação somente na fase de assinatura do contrato.

Não há vinculação a produto ou marca específica, mas sim a requisitos de desempenho e integração que podem ser atendidos por qualquer licitante que desenvolva ou detenha software

próprio compatível com as especificações do Termo de Referência nº 007/2025, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CTD.

Item 2, 3 e 4. Quanto aos demais questionamentos (prazos de execução, possibilidade de dilação, forma de treinamento, indicação de locais de instalação e início da contratação) como não são matéria de impugnação e sim de esclarecimentos regista-se que:

Os prazos constantes do Termo de Referência nº 007/2025 são limites máximos, dimensionados com base em parâmetros de mercado, e eventual reprogramação poderá ser analisada na fase de execução, nas hipóteses previstas na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de 50 (cinquenta) horas de treinamento não impede o uso de metodologia remota ou híbrida, desde que preservada a carga horária e o conteúdo mínimo.

Os locais de instalação serão definidos em cada Ordem de Serviço, abrangendo todo o Estado do Paraná, conforme Termo de Referência nº 007/2025, o que é compatível com a natureza de Ata de Registro de Preços.

Em relação do início da prestação dos serviços, não é adequado fixar no Edital data exata de início da execução, pois a Ata de Registro de Preços possui vigência de 12 meses e as contratações ocorrerão conforme demanda e disponibilidade orçamentária da CTD.

Tais aspectos supracitados estão adequadamente tratados no Termo de Referência nº 007/2025 e na Justificativa da Contratação, não se verificando qualquer vício a exigir alteração do Edital de Pregão nº 004/2025.

Assim, em referência aos fatos expostos, aos esclarecimentos encaminhados pela área requerente/técnica e da análise ao teor da impugnação, em obediência ao § 1º do art. 87 da Lei Federal nº 13.303/16, que dispõe que deve a entidade julgar e responder à pedidos de impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Também, conforme preceitua o art. 50 da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (...) V - decidam recursos administrativos; (...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

DECIDE que:

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital de Pregão nº 004/2025, foi conhecida, e no mérito, as argumentações apresentadas não ofereceram fundamento, não havendo motivo suficiente para o acolhimento das alegações constantes na impugnação interposta.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Willy de Carvalho Andrade**,
Coordenador(a) de Licitações e Contratos, em 15/12/2025, às 11:41,
conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de
24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **17295281** e o código CRC **03AED10E**.

Referência: Processo nº 47.001131/2025-34

SEI nº 17295281